

PROC. N.º 3539/2021

SENTENÇA SUMÁRIO:

- A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador.
- II. No âmbito do processo de mudança de comercializador, quer seja real ou estimada, a hora da leitura é convencionada da seguinte forma: a) a leitura final do contrato antigo é definida às 24 horas do dia anterior à mudança de comercializador; b) a leitura inicial do novo contrato é definida às 0 horas do dia da mudança de comercializador e corresponde à leitura de mudança de comercializador.
- III. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição.
- IV. Na sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber uma única fatura contendo o acerto final de contas, no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança.
- V. Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado. Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos.
- VI. A Requerida **não fez refletir nas suas faturas as leituras subsequentes à substituição do contador, realizada a 21/09/2020.
- VII. Se o Requerente pretender a verificação do equipamento, deverá solicitá-lo pelos meios próprios e pagar o respetivo custo, já que não ficou demonstrado que tenha dirigido tal pedido nem que o mesmo tenha sido recusado.



A) RELATÓRIO

No dia 02/11/2021, o Requerente **, residente na Rua ** Braga, apresentou reclamação contra as Requeridas **, S.A., NIPC **, com sede na ** Oeiras, e **, S.A., NIPC **, com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Foi cliente da Requerida para o serviço de energia elétrica;
- 2) O CPE foi o PT 00**;
- 3) Mudou de comercializador a partir de 16/10/2021;
- 4) Sempre pagou valores normais pelos consumos;
- 5) Em 12/07/2021 o contador foi mudado sem ter solicitado a mudança;
- 6) Tudo correu bem até receber fatura de acerto final que cobra o valor de €872,44;
 - 7) Até então a média rondava €50,00;
 - 8) Olhando para a fatura, verifica que a entidade considera que gastou 4400 kwh;
- 9) Não consumiu tal quantidade de energia e considera que o contador teve de ter algum problema;

10)Em agosto de 2021 a Requerida atribuiu um crédito de €322,88.

Peticiona a verificação do contador e a anulação do valor de €872,44.

*

Em contestação, a Requerida ** contra-alegou nos seguintes termos:

- O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE PT 0002**
 vigorou entre 08/02/2018 e 16/10/2021, data em que cessou por motivo de alteração de comercializadora;
- 2) Quanto à fatura em causa, com o número 21100310130820199, no valor de €872,44, com base na leitura final de contrato feita em 16/10/2021, no valor de 83118kwh, a distribuidora fez e enviou leitura para a ** que resultou num acerto e na faturação de consumo reais;
- 3) Relativamente à nota de crédito, a mesma resulta de uma alteração contratual (aumento de potência solicitado pela reclamante em 26/06/2021), que originou a emissão de nota de crédito e de uma nova fatura que substituiu a antiga;



- 4) Emitiu a fatura corretamente, de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pelo operador de rede de distribuição;
- 5) O fornecimento e instalação dos equipamentos de medição são da responsabilidade do operador de rede de distribuição, conforme resulta dos art.º 262º e 239º do Regulamento das Relações Comerciais e do ponto 10 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;
- 6) O operador de rede é também responsável pela leitura dos equipamentos de medição, ao abrigo do art.º 268º, n.º 2 do RRC e do ponto 27.6 do GMLDD;
- 7) Cabendo também ao operador de rede de distribuição a responsabilidade pela correção de eventuais anomalias de medição e leitura detetadas, de acordo com o ponto 30.1 do GMLDD:
- 8) O operador de rede é ainda responsável pela disponibilização dos dados de contagem dos pontos de medição, conforme dispõe o ponto 49 do GMLDD;
- 9) Na sequência da situação reportada, solicitou ao operador de rede de distribuição a confirmação das leituras fornecidas, tendo a mesma confirmado as leituras. Peticiona a intervenção da **, não só porque será importante para a descoberta da verdade mas também porque, na eventualidade de a reclamação ser procedente, tanto a ** como o operador de rede de distribuição devem ser condenadas a proceder às respetivas refaturações: o operador de rede de distribuição a refaturar os valores cobrados à ** (já que os valores pagos por esta àquela variam em função dos consumos e da potência contratada do cliente) e a ** a refaturar os valores cobrados à Reclamante. *

Em contestação, a Requerida ** <u>invocou ilegitimidade passiva</u> quanto ao pedido realizado, alegando, sucintamente, que a sua atividade é distinta e independente da atividade de comercialização de energia e que desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Abastece de energia elétrica o local de consumo n.º 7404509, também identificado pelo CPE PT 000**FW, referente a uma habitação localizada na Rua de**, Braga;
- 2) O referido local de consumo titulou contrato de fornecimento de energia elétrica, para o período de 08-02-2018 a 16-10-2021, com o comercializador**;



- 3) Desde 17-10-2021 é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador **;
- 4) No local de consumo esteve instalado até 21/09/2020 o contador com o n.º 1010132**, da marca Bruno Janz;
- 5) Atualmente e desde 21/09/2020 está instalado a ** BOX MON PLC PRIME, com o n.º 1949595545 da marca ZIV;
- 6) Este contador é um equipamento de medida inteligente que, embora permita a comunicação remota de leituras, não se encontra com a telecontagem ativa;
- 7) O equipamento encontra-se no exterior da instalação do Requerente e com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento, quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores par recolha periódica das leituras;
- 8) Vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados EBOX;
- 9) No âmbito de uma alteração contratual, gerou, a pedido do comercializador, ordem de serviço n.º 100037775006, para redução da potência de 5,75 kVA para 4,60 kVA, no local de consumo do Reclamante;
- 10) No dia 21-09-2020 a equipa técnica ao serviço da ** deslocou-se àquela instalação, procedeu à retirada das leituras, confirmou o correto funcionamento do equipamento instalado, procedeu à substituição do equipamento de contagem instalado por ser um equipamento antigo e regulou o DCP dispositivo de controlo de potência para a potência de 4,60kVA;
 - 11) O novo equipamento de contagem foi instalado com os registadores a zero;
- Tais factos ficaram consignados na identificada ordem de serviço e no registo fotográfico do contador retirado, tendo sido registada a seguinte leitura: Totalizador: 78.400 kWh;
- 13) Esta leitura foi comunicada ao comercializador ** no âmbito do processo relativo às leituras de substituição do contador n.º 101013217594;
- 14) A substituição do equipamento não depende da presença, nem da autorização do titular do contrato de fornecimento, por se tratar de equipamento propriedade da



requerida; 15) Na sequência de nova alteração contratual, gerou, a pedido do comercializador, ordem de serviço n.º 110001071455, para aumento de potência para 5,75 KVA;

- 16) Os técnicos deslocaram-se ao local de consumo em 12/07/2021 e regularam o DCP para 5,75 KVA;
- 17) À data da mudança para o comercializador ** 17/10/2021 foram lançadas as seguintes leituras estimadas que ficaram associadas ao processo de mudança de comercializador: Vazio: 1.361 kWh; Ponta: 1.124 kWh; Cheias: 2.233 kWh;
- 18) Aquando da cessação do contrato com a ** não foi solicitada recolha de leitura extraordinária pelos comercializadores nem fornecida leitura pelo titular do contrato;
- 19) A leitura necessitou de ser calculada e tem por base as leituras reais anteriores ao processo de mudança de comercializador;
- 20) As leituras finais calculadas por estimativa foram lançadas, tendo os comercializadores emitido as respetivas faturas;
- 21) A leitura de final de contrato coincide com a leitura inicial do contrato celebrado com o novo comercializador, ou seja, as leituras finais e iniciais nos processos de mudança de comercializador são iguais;
- 22) A leitura de final de contrato foi estimada de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental;
- 23) No dia 28/10/2021 existe uma leitura da ** no âmbito da execução da ordem de serviço n.º 110001637340 para revisão do equipamento;
- 24) A equipa técnica deslocou-se ao local de consumo, verificou o contador n.º 1949595545 que não apresentava qualquer anomalia e retirou as seguintes leituras: Vazio: 1.404 kWh; Ponta: 1.152 kWh; Cheias: 2.314 kWh;
- 25) As leituras são superiores às leituras calculadas com referência a 17/10/2021, o que está coerente com o histórico de leituras/consumos da instalação do Reclamante; 26) Mantém na íntegra as leituras recolhidas no local de consumo.

Peticiona a procedência da exceção invocada ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*



A audiência arbitral realizou-se no dia 22/02/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente aos pedidos do Requerente encontra-se um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1 da Lei dos Serviços Públicos. Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito a <u>arbitragem necessária</u>, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €872,44 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, invoca a Requerida ** a sua ilegitimidade para ser demandada na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, as matérias relacionadas com as leituras do equipamento de mediação são tratadas pelo operador de rede de distribuição – **. O Requerente peticiona a anulação da fatura e a verificação do contador. Quanto ao segundo pedido, trata-se de matéria da responsabilidade da **, sendo que o primeiro pedido encontra-se intrinsecamente ligado com as leituras comunicadas por esta ao respetivo comercializador, aqui Requerida **. Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida.

C) OBJETO DO LITÍGIO



O objeto da presente ação é apreciar e decidir se o Requerente está obrigado ao pagamento da fatura cuja anulação peticiona e se as Requeridas estão obrigadas a proceder à verificação do contador conforme igualmente peticionado.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre o Requerente e a Requerida ** vigorou contrato de fornecimento de energia elétrica, abastecido pela Requerida **, para a morada sita na Rua ** Braga, referente ao CPE PT 00020**FW até 16/10/2021;
- 2) Desde 17/10/2021, o Requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador **;
- 3) No dia 21/09/2020 a equipa técnica ao serviço da Requerida ** deslocou-se ao local de consumo, recolheu as leituras, confirmou o correto funcionamento do equipamento instalado e substituiu-o pelo equipamento ** BOX MON PLC PRIME, com o n.º 19495** da marca ZIV;
- 4) O contador encontra-se no exterior da instalação, com acesso pela via pública e não se encontra com a telecontagem ativa;
- 5) O equipamento de contagem anterior registava a leitura 78400 kwh (totalizador) e o novo foi instalado com os registadores a zero;
 - 6) A Requerida ** comunicou a leitura à Requerida **;
- 7) Na sequência de nova alteração contratual para aumento de potência, no dia 12/07/2021, os técnicos ao serviço da Requerida ** deslocaram-se ao local de consumo e regularam o DCP para 5,75 KVA;
- 8) Aquando da cessação do contrato com a Requerida **, não foi solicitada recolha de leitura extraordinária pelos comercializadores nem fornecida leitura pelo titular do contrato;



- 9) No dia 17/10/2021 foram lançadas leituras estimadas que ficaram associadas ao processo de mudança de comercializador: Vazio: 1.361 kWh; Ponta: 1.124 kWh; Cheias: 2.233 kWh;
- 10) As leituras finais e iniciais nos processos de mudança de comercializador são iguais;
- 11) No dia 28/10/2021 a equipa técnica deslocou-se ao local de consumo, verificou o contador que não apresentava anomalia e registou as seguintes leituras: Vazio: 1.404 kWh; Ponta: 1.152 kWh; Cheias: 2.314 kWh.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Requerida ** emitiu a fatura de 16/10/2021 de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pela Requerida **, no valor de 83118kwh;
- Na sequência da situação reportada, a Requerida ** solicitou ao operador de rede de distribuição a confirmação das leituras fornecidas.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, através de uma livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

O **ponto 1)** resulta demonstrado pelas faturas emitidas pela Requerida ** e juntas pelo Requerente e pelos documentos 1 e 5 juntos pela Requerida **. O **ponto 2)** ficou demonstrado também pela análise a estes documentos, bem como às faturas emitidas pela ** e juntas pelo Requerente em audiência.

Os **pontos 3) e 5)** ficaram provados pelos documentos 2, 3 e 5 juntos pela Requerida **, conjugados com as declarações da testemunha **, gestor de reclamações daquela Requerida, que esclareceu que, no âmbito de uma ordem de serviço para redução de potência realizada a 21/09/2020, aproveitaram para colocar um equipamento mais recente. Também referiu que, nessa data, a leitura registada foi 78400 kwh e que o novo equipamento "entrou a marcar zeros". No doc. 2 é indicada a substituição do contador, leitura final "78.400kwh", a data da



deslocação e fotografias do equipamento. O doc. 3 contém a leitura referente ao dia 20/09/2020 às 23h59 (78400 kwh), relativamente ao contador substituído, e ao dia 21/09/2020 às 00h00 (0 kwh), referente ao contador instalado, bem como a identificação do novo contador. O doc. 5 descreve as leitura desde 20/09/2020 até 28/10/2021.

O **ponto 4)** encontra-se demonstrado pelo doc. 5 junto pela Requerida ** e foi confirmado pela testemunha.

Para a demonstração do **ponto 6)** foram determinantes o doc. 3 e as declarações da testemunha que referiu que, sempre que são recolhidas leituras, são comunicadas ao comercializador através da disponibilização no portal partilhado para o efeito.

O **ponto 7)** encontra-se demonstrado pelo doc. 4 junto aos autos pela Requerida **, no qual se encontram descritos os detalhes da alteração efetuada no dia 12/07/2021, bem como as leituras registadas nessa data. A testemunha também referiu que houve um pedido de aumento de potência em julho de 2021.

O **ponto 8)** ficou demonstrado pelas declarações da testemunha, sendo que o Requerente e a Requerida ** não alegaram nem demonstraram que tivessem requerido recolha de leitura aquando do pedido de cessação do contrato.

Os **pontos 9) e 10)** ficaram demonstrados pela análise ao doc. 5 e pela análise à fatura emitida pela * a 24/11/2021, referente ao período de faturação de 16/10/2021 a 17/11/2021.

O **ponto 11)** é o resultado da conjugação do doc. 6 junto pela Requerida **, respeitante à ordem de serviço do dia 28/10/2021, onde consta "verificação de leitura ebox não apresenta nenhuma anomalia", bem como a descrição das leituras. A testemunha também esclareceu que se deslocaram novamente ao local em outubro de 2021 por terem sido contactados pelo cliente que dizia que o contador tinha sido substituído em 14/10/2021 e que, nessa deslocação, confirmaram tratar-se do mesmo contador instalado em setembro de 2020, ou seja, que não houve qualquer substituição do equipamento depois daquela data.

Quanto à matéria considerada <u>não provada</u>, resulta da circunstância de não ter sido produzida prova nesse sentido, sendo que se trata de factos alegados pela Requerida **a quem incumbia o respetivo ónus.

Quanto à alínea a), conforme resulta da matéria dada como provada nos pontos 9 e 10, a leitura no dia 16/10/2021 era: 1.361 kWh, em vazio, 1.124 kWh em ponta e 2.233 kWh em



cheia. Considerando que a tarifa contratada é simples, o consumo do Requerente corresponde à soma dos três valores, o que perfaz 4718 kwh.

A Requerida ** incluiu a seguinte menção na fatura: "a sua fatura de eletricidade foi emitida com base em consumos reais. Última leitura real comunicada: 16 out 2021 − distribuidora. Simples: 83118 kwh." No verso da fatura, verifica-se que está a ser faturado o período de 13/07/2021 a 16/10/2021, em 4398 kwh + 320 kwh (=4718 kwh). Também é descontado o valor de €52,35, o que corresponderá a, sensivelmente, 307 kwh. Ora, dos documentos juntos pelo Requerente verifica-se que, para o período em causa, foram emitidas, pelo menos, as seguintes faturas:

| Data emissão | Período de faturação | Kwh faturados | Kwh descontados | |
|--------------|----------------------|---------------|-----------------|------|
| 18/08/2021 | 13/07 a 08/08 | 189 | 0 | |
| 17/09/2021 | 08/08 a 08/09 | 215 | 0 | |
| 16/10/2021 | 09/09 a 08/10 | 296 | 0 | |
| 21/10/2021 | 13/07 a 16/10 | 4398 | 307 | |
| | | 320 | . 307 | |
| Total | | 5418 | 307 | 5111 |

A Requerida ** não fez refletir nas suas faturas as leituras subsequentes à substituição do contador, realizada a 21/09/2020. Note-se que nesta data, o contador registava 78400 kwh e que, na sequência da substituição, as leituras reiniciaram a contagem a partir de zero. Contudo, a 12/07/2021, a Requerida **continuava a reportar a leitura de 78400 kwh (veja-se fatura emitida a 17/09/2021).

Na verdade, a Requerida ** continuou a somar estimativas ao totalizador 78400 nas faturas emitidas a 16/08/2021, 17/09/2021 e 16/10/2021, como se o contador não tivesse sido substituído. A fatura de acerto de final de contrato (16/10/2021) abarca o período de faturação



destas três faturas, isto é, 13/07/2021 a 16/10/2021, mas só indica a leitura final que foi considerada (83118) e não a leitura real anterior sobre a qual fez o acerto.

Analisadas as quatro faturas em causa, concluímos que as duas únicas leituras reais indicadas pela ** são 78400 e 83118, sendo que, a diferença entre elas perfaz 4718 kwh, o que corresponde, precisamente, à soma dos valores recolhidos no contador pela Requerida ** no dia 16/10/2021. Porém, no conjunto das quatro faturas emitidas para o mesmo período, a Requerida ** cobrou 5111 kwh, o que supera a diferença das referidas leituras. Mas, mais importante, parte do pressuposto de que a leitura real de 78400 se refere a 12/07/2021 quando, na realidade, se refere a 21/10/2020, antes de o contador ser substituído. Na prática, significa que a fatura emitida pela ** a 21/10/2021 é, na verdade, um acerto de faturação entre o período de 21/10/2020 a 16/10/2021, ou seja, quase um ano de consumos. Contudo, a fatura indica como período de faturação 13/07 a 16/10. Visto de outra forma, se nos ativermos, apenas, ao período de faturação constante da fatura (13/07 a 16/10), a leitura que deveria ser considerada para efeitos de acerto de faturação seria a leitura registada a 13/07/2021, cfr. doc. 5 (1017, 877, 1649=3543) em vez da leitura 78400.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de ligações às redes, avarias, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição (entre outras). O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas



comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD).

Os contratos cessam, entre outros motivos, pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador (art.º 82º, n.º 1 c) RRC), sendo que esta mudança pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador junto do operador logístico ou junto do comercializador com o qual cessa o contrato (235º, n.º 5 RRC). No âmbito do processo de mudança de comercializador, quer seja real ou estimada, a hora da leitura é convencionada da seguinte forma: a) a leitura final do contrato antigo é definida às 24 horas do dia anterior à mudança de comercializador; b) a leitura inicial do novo contrato é definida às 0 horas do dia da mudança de comercializador e corresponde à leitura de mudança de comercializador (29.1.4 GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes **tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição,** nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC). Os acertos de faturação podem ser motivados por faturação baseada em estimativa de consumo (49º, n.º 1 c) RRC). Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC). Na sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber uma única fatura contendo o acerto final de contas, no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança (235º, n.º 9).

Nos termos conjugados do artigo 196º RRC e 21.3. do GMLDD, a verificação dos equipamentos de medição é obrigatória e deve ser realizada a cada 15 anos. No entanto, enquanto proprietário do equipamento de medição, o operador de rede é responsável pela sua manutenção e bom funcionamento. Por outro lado, os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de



defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado (art.º 197 RRC). Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos. Se, pelo contrário, a verificação extraordinária confirmar o defeito de funcionamento do equipamento de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento (ponto 22. GMLDD).

G) CONCLUSÃO

A fatura emitida pela Requerida ** não reflete as leituras registadas e comunicadas pelo operador de rede, aqui Requerida **, para o período de faturação a que se reporta, pelo que deverá ser anulada e substituída por outra que reflita as leituras efetivamente comunicadas pelo operador de rede, desde a substituição do contador a 21/09/2020.

Quanto ao pedido de verificação do contador, entendemos que o mesmo se tornou inútil face ao que antecede. Em todo o caso, se o Requerente pretender a verificação do equipamento, deverá solicitá-lo pelos meios próprios e pagar o respetivo custo, já que não ficou demonstrado que tenha dirigido tal pedido nem que o mesmo tenha sido recusado.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida ** a proceder à anulação ou correção da fatura emitida a 21/10/2021, no valor de €872,44, absolvendo-a do demais peticionado.

Absolvo a Requerida **dos pedidos formulados.

Notifique.

Braga, 8 de março de 2022

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)